

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.44472.9.22

RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA

Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, 176
-Pina - Recife, PE.

Inscrição municipal nº 010.070-6

ADVOGADOS: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI
MELLO E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 079/2024

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇO DE ENGENHARIA – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.
 - 2- Serviço de engenharia enquadrados nos subitens – 7.01 e 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91, e são devidos na sede do estabelecimento prestador.
 - 3–O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.
 - 4–Mantido o lançamento referente ao Contrato da SABESP e retirados do lançamento os contratos da VALE.

Continuação do Acórdão nº 079/2024

5 – Reexame necessário e Recurso voluntário recebidos e não providos. Mantida a decisão da 1º Instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber o Reexame necessário e o Recurso voluntário para não prover ambos. Mantida a decisão da 1º Instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal.

C.A.F. em, 20 de junho de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44472.9.22
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA
– JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE
ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

*Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **TPF ENGENHARIA LTDA**, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 010.070-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.285.441/0001-46, que teve lavrada contra si, em 06/12/2022, notificações fiscais, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços de engenharia, enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, subitens:*

“7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.;

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.05/06 pdf, e conforme termo final, fls 07/27pdf.

A Notificação Fiscal, protocolada sob o nº **07.44472.9.22**, registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo referente a notificação neste processo:

O contribuinte foi notificado com base nas suas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e do período de 03/2018 e 06/2021, enquadrado nos subitens 7.01 e 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91, que foram informadas para outros municípios e que na verdade seriam devidas ao Município do Recife e outras notas em que o contribuinte emitiu com alíquota de 3% (três por cento), quando da realidade seria 5% (cinco por cento), abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

...

8. ISS PRÓPRIO:

...

Faz-se mister dizer que o contribuinte emitiu notas fiscais de serviços, erroneamente, conforme discriminado nos subitens abaixo:

a) O contribuinte, no manifesto ao Termo de Intimação nº 009/2022, em sua página 09, no item II.c “Do efetivo erro de recolhimento por parte da TPF”, reconhece o erro de ter direcionado o recolhimento do imposto para outra cidade diversa de Recife para algumas notas as quais o serviço estava enquadrado nos itens 7.01 e 7.03 da lista de serviço.

Esse recolhimento vai de encontro com o artigo 114 inciso I da Lei nº 15.563/91, o qual considera o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador.

Art. 114. Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

Dessa forma, para o item 7.01 e 7.03 da lista de serviço, a lei, no seu o artigo 114 inciso I, considera o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador, isto é, o imposto é devido para Recife pela empresa estar situada neste município.

*Além disso, foi alterado o valor da alíquota do ISS referente as notas emitidas para a VALE S/A. Inicialmente, as NFS-e marcadas com a **observação nº 2** no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável I foram emitidas com alíquota de 3%, contudo, de acordo com a legislação municipal vigente, para o item 7.03 a alíquota em Recife é de 5%.*

Esse ajuste na alíquota faz com que o valor de ISS confessado e calculado pelo contribuinte no trecho da página 10 do manifesto ao Termo de

Intimação nº 009/2022 (transcrito abaixo), aumente para R\$ 506.028,46. Imposto esse sem aplicar qualquer reajuste ou atualização.

“O somatório de todas as notas relativas aos contratos elencados nestetópico alcança um valor total de R\$ 466.868,93 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) a título de ISS, que deveria ter sido recolhido ao município do Recife/PE, com base na legislação de regência.”

*Portanto, houve a alteração do item da atividade e do local de prestação do serviço para a notas fiscais listadas no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável I com a **observação nº 1**.*

*Nesse anexo consta: a nota fiscal, marcadas com a **observação nº 1 e 2**; o código de Atividade Federal (LC 116/03) informado na nota fiscal (F); código(s) atividade(s) determinado na análise fiscal (G); mostra o local onde o imposto é devido inicial (coluna E); alíquota informada na NF (J); alíquota aplicável (%) de acordo com a legislação (M) e o local onde o imposto é devido de acordo com a legislação vigente no município de Recife após a análise da atividade (coluna H). Tal fato causou falta de recolhimento de ISS próprio devido ao Município (coluna R).*

...

Como resultado da análise realizada, constatamos que o contribuinte possui débitos de ISS próprio com este Município (detalhado nos respectivos Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO e Demonstrativo Econômico de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexos) de acordo com as observações abaixo:

I- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 1 e 2, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadram nas atividades descritas nos itens 7.01 e 7.03 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável I – ISS PRÓPRIO

Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.a) desse termo final, lavramos a Notificações Fiscal nº 07.44472.9.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

...

IV - INFORMAÇÕES FINAIS:

Encontram-se anexos e fazendo parte integrante deste Termo Final de Fiscalização os seguintes documentos, cujas vias foram entregues ao contribuinte:

- *Notificação Fiscal nº 07.44472.9.22 e respectivos Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário I; Mapa de Apuração de Receita Tributável I – ISS PRÓPRIO; Demonstrativo Econômico de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO;*

O contribuinte apresentou contestação ao lançamento, fls 1644/1654pdf, na defesa apresentada o contribuinte impugna apenas o contrato nº 08217 – SABESP, e informa textualmente que os outros os lançamentos estariam corretos, vejamos:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL INTEGRANTE DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF) DO RECIFE

Notificação Fiscal nº 07.44472.9.22

TPF ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.285.441/0001-66, com endereço na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-530, telefone (81) 3523-8085, e-mail: wagner.vivaldo@tpfe.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, representada por seus advogados legalmente constituídos pelos instrumentos procuratórios anexos (Doc. 01), apresentar

DEFESA CONTRA NOTIFICAÇÃO FISCAL

...

Todavia, ao revisar toda a documentação relativa a cada um dos contratos autuados, a Impugnante identificou que em relação a um deles – CONTRATO Nº 08217 – SABESP – o ISS sobre os serviços prestados nos referidos Contratos não é devido ao Município do Recife, mas sim ao município de São Paulo/SP, onde foram executados os serviços, já tendo sido inclusive recolhido na fonte para tal município, conforme destacado nas Notas Fiscais autuadas (Doc. 04).

...

III. DO RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO.

Conforme salientado no tópico anterior, a presente impugnação se insurge única e exclusivamente contra o lançamento de ISS pelo Município do Recife sobre as Notas Fiscais relativas ao CONTRATO Nº 08217 – SABESP (Doc. 05), pelas razões de fato e de direito que serão esmiuçadas no bojo desta peça. Assim, a Impugnante reconhece a legitimidade das cobranças relativas aos demais Contratos autuados e pugna pela emissão de DAM-parcial para recolhimento dos valores incontroversos.

V. DOS PEDIDOS FINAIS.

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Impugnante entende ter conseguido comprovar, pelo robusto acervo probatório anexado, que ela detinha “estabelecimento prestador” no Município de São Paulo/SP, afastando, por consequência, a competência tributária do Município do Recife/PE no que tange ao CONTRATO Nº 08217 – SABESP.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal com a seguinte ementa:

JULGAMENTO Nº 1.23.00005.0 PROCESSO Nº 07.44472.9.22

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL. INSUFICIÊNCIA. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INERENTES AO LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE PROMOVER O PAGAMENTO OU O PARCELAMENTO NO PRAZO DA DEFESA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. A simples prestação de serviços, mesmo com contratação de mão de obra local, não enseja, por si só, a caracterização de um estabelecimento prestador apta a deslocar a competência tributária.

2. Para fazer jus a redução de encargos inerentes à notificação, deve o contribuinte promover, no prazo de defesa, o reconhecimento do acerto do lançamento e providenciar o pagamento ou o parcelamento do débito.

3. Notificação procedente.

4. Decisão **NÃO sujeita à reexame necessário**, ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 1.139.967,32** (Hum milhão e cento e trinta e nove mil e novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

RESUMO DOS DEBITOS				
SITUACAO	QTD	VALOR ORIGINAL	CORRECAO MONETARIA	MULTA
40EDA	TSD	JUROS	TOTAL C/ REDUCAO	TOTAL S/ REDUCAO
EM ABERTO	031	506.028,46	128.463,92	253.796,86
		251.678,08	1.139.967,32	1.139.967,32

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º15.563/91.

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso voluntário, fls 1994/2009CAF2º, com as seguintes argumentações em resumo:

- O contribuinte impugna os lançamentos referentes ao contrato nº 08217 da SABESP e dos contratos com a vale nº 06020, 07920, 06220, 11720 e 13720, haja vista que entende que o imposto deve ser devido ao município de São Paulo/SP e Nova Lima/MG

- Que o julgador de 1º instância não acolheu o pagamento parcial do tributo realizado pelo contribuinte.

Por fim, solicita:

VI. DOS PEDIDOS FINAIS.

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Recorrente entende ter conseguido comprovar, pelo robusto acervo probatório anexado, que ela detinha “estabelecimentos prestadores” nos Municípios de São Paulo/SP e Nova Lima/MG, afastando, por consequência, a competência tributária do Município do Recife/PE no que tange ao CONTRATO

15

Nº 08217 – SABESP e aos CONTRATOS VALE Nº 06020, 07920, 06220, 11720 e 13720.

Ex positis, pugna a Recorrente para que seja reformada a decisão de primeira instância nos seguintes pontos:

- Pela **extinção do crédito tributário por pagamento** de todos os **valores incontroversos reconhecidos e recolhidos dentro do prazo de defesa através do DAM parcial no valor de R\$ 140.044,69**, restando demonstrado o equívoco fático da decisão de primeira instância;
- Para que seja julgada improcedente a parcela remanescente da Notificação Fiscal, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado, no que tange aos valores relativos ao CONTRATO Nº 08217 – SABESP e aos CONTRATOS VALE Nº 06020, 07920, 06220, 11720 e 13720;

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 10 de março de 2023.

O órgão lançador intimado da decisão e do recurso apresentado pelo contribuinte. Confirmou o recolhimento parcial do lançamento pelo contribuinte, no mais concordou com a decisão da 1º instância, fl 2035, abaixo:

Da UFT
Para CAF

Após análise do julgamento em questão, entendemos que assiste razão ao contribuinte quanto ao fato do mesmo ter quitado tempestivamente parte do lançamento ora em debate.

Sendo assim opinamos pela procedência do lançamento em questão, devendo apenas ser corrigido o valor do ISSQN devido, levando-se em consideração a quitação efetuada no dia 11/01/2023.

Atenciosamente

ASSINADO DIGITALMENTE POR

LUIZ MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO

CPF: *.723.604-72 DATA: 17/03/2023 10:03**

LOCAL: RECIFE - PE

**REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020
(RECIFE-PE)**

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário.

O processo foi colocado na pauta do dia 08.11.2023. No julgamento o advogado patrono da causa informou que a defesa analisada pelo julgador de 1º instância esta incompleta e que o mesmo tinha juntado uma defesa mais completa junto ao setor responsável.

O processo foi retirado de pauta para diligencias referente a alegação do patrono.

O setor responsável verificou pertinência da alegação e anexou defesa completa.

O processo foi julgado pela 2º instância e anulada a decisão de 1º instância, acórdão 171/2023, abaixo:

ACÓRDÃO Nº 171/2023

EMENTA:

- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – ANÁLISE DE DEFESA INCOMPLETA PELO JULGADOR DE 1º INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO – NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.
- 2- Análise de defesa errada pelo julgador de 1º instância fere os princípios do contraditório e ampla defesa.
- 3- Recurso voluntário recebido e provido parcialmente. Para anular a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal. Para julgar nula o julgamento de 1ª Instância.

O processo foi novamente julgado pelo julgador de 1º instância, que julgou parcialmente procedente a notificação, abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.24.00003.7

PROCESSO Nº 07.44472.9.22

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXIGÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PRESENTES NO ARTIGO 135 DA LEI 15.563/91. RECONHECIMENTO TEMPESTIVO DA PROCEDÊNCIA DA MEDIDA FISCAL ACOMPANHADO DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.

1. Estando provado que durante o prazo para a apresentação da defesa o contribuinte confessou a parte incontroversa, devem ser concedidos os benefícios presentes no artigo 135 da Lei 15.563/91.
2. O contrato de locação é meio hábil a provar-se a existência de um estabelecimento prestador.
3. A simples prestação de serviços, mesmo com contratação de mão de obra local, não enseja, por si só, a caracterização de um estabelecimento prestador apta a deslocar a competência tributária.
4. A apresentação de vídeo provando a existência atual de estabelecimento prestador não permite concluir-se que na época da ocorrência do fato gerador tal estrutura já estivesse presente, mormente quando há evidências em sentido contrário no processo.
5. Notificação procedente, em parte.
6. Decisão **sujeita à reexame necessário**, ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.

O julgador de 1º instância submete o processo a remessa necessária conforme previsão do art. 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.

O contribuinte apresenta recurso voluntário contra a nova decisão. Informando que já possuía um estabelecimento prestados desde 2016 na cidade de São Paulo, abaixo:

IV. DO MÉRITO. DA CONFIGURAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR (UNIDADE AUTÔNOMA) DA RECORRENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP DESDE O ANO DE 2016.

Por outro lado, analisando a vasta documentação já juntada no processo, em especial a documentação juntada em janeiro/2024, identificam-se **VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA** que indicam que o estabelecimento prestador da TPF já estava constituído em São Paulo desde pelo menos o ano de 2016.

Listamos tais evidências abaixo:

- 1) Juntada de todos os contratos firmados entre a TPF e a SABESP, englobando, ininterruptamente, os anos de **2016 a 2026, sendo todos de alta monta e tendo como objeto uma atuação local e presencial da TPF no município de São Paulo para fiscalização e acompanhamento das obras realizadas;**
- 2) Juntada de centenas de Notas e Cupons Fiscais de despesas contraídas pela TPF no Município de São Paulo desde o ano de 2016 (**Material de Escritório, Material Gráfico, Despesas com Pessoal, etc...**)

6

3) Juntada de vídeos demonstrando o estabelecimento prestador da TPF dentro da sede da SABESP em São Paulo; **prédio autônomo, estrutura totalmente independente, escritórios da TPF bem demonstrados, identidade visual própria, estacionamento próprio, etc.**

4) Declarações da Presidência da SABESP atestando, com todas as letras, **que para o desempenho do Termo de Contrato TGD nº 13.633/2017 (ou seja, durante o período dos fatos geradores – 2018 a 2021) a TPF já detinha SIM estabelecimento prestador autônomo dentro de sua sede.**

5) Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de toda a sua equipe que trabalhou no respectivo contrato, onde se depreende que todos os profissionais estão vinculados ao CREA/SP, **constando ainda expressamente que o local da prestação dos serviços foi o Município de São Paulo/SP;**

6) Relatórios de acompanhamento das atividades elaborados pela equipe da Recorrente, que pelo seu conteúdo, denotam claramente que a **equipe precisou trabalhar in loco no Município de São Paulo/SP para executar os serviços contratados.**

Por fim, pede que aceita a existência de estabelecimento prestador na cidade de São Paulo e que a notificação fiscal seja julgada improcedente, abaixo:

V. DOS PEDIDOS FINAIS.

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Recorrente entende ter conseguido comprovar, pelo robusto acervo probatório anexado, que ela detinha estabelecimento prestador no Município de São Paulo/SP **à época dos fatos geradores**, afastando, por consequência, a competência tributária do Município do Recife/PE no que tange ao CONTRATO Nº 08217 – SABESP.

Assim, pugna a Recorrente para que seja reformada a decisão de primeira instância **julgando-se improcedente a parcela remanescente da Notificação Fiscal, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado, no que tange aos valores relativos ao CONTRATO Nº 08217 – SABESP;**

Intimado o órgão lançador acompanha o julgador de 1º instância.

É o relatório.

C.A.F. Em 11 de junho de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44472.9.22
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA
– JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE
ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário e o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

A seara principal da questão é o local de pagamento dos serviços realizados. Nesta notificação, o enquadramento das notas nos subitens 7.01 e 7.03 do art. 102 da Lei municipal 15.563/91, foi feito pelo próprio contribuinte, e não há contestação referente na defesa ou no recurso voluntário.

Após novo julgamento pelo julgador de 1º instância foi mantido na notificação, apenas, o contrato referente a SABESP. Os outros contratos uma parte foi paga pelo contribuinte e outra parte foi julgada improcedente.

O reclamante apresenta recurso voluntário informando que já possuía um estabelecimento prestados desde 2016 na cidade de São Paulo, Para tanto apresenta um conjunto de provas que devem ser analisados no julgamento.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Analisando o processo, verifica-se que o auditor realizou o levantamento junto as contratos e Notas Fiscais de Serviços. Foi apresentada planilha detalhando o enquadramento no subitem da lista de serviço por nota. Ficando claro o atendimento dos parâmetros previstos no art. 142 do CTN.

Observa-se, ainda, no processo que o contribuinte foi intimado

em vários momentos no processo e que apresentou defesa no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

B) TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGENERES – LOCAL DA TRIBUTAÇÃO

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba¹, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explícita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible.”

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

*“ Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - Propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...”*

¹ Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, São Paulo

a) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...”(grifos nossos)

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.*(grifos nossos)*

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Então, no caso específico do ISS, foi recepcionado como Lei complementar, inicialmente, o Decreto-lei 406/68 que disciplinava o aspecto espacial do ISS no artigo 12, *in verbis*:

“ Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

b) no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.”

Desta forma, a regra geral para a questão espacial da hipótese de incidência era o local do estabelecimento prestador, existindo a exceção de alguns casos da construção civil.

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; *(grifos nossos)*

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 114. *Considera-se local da prestação do serviço:*

▫I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço

II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

Desta forma, os subitens 7.01 e 7.03. Seguem a regra geral do ISS. O tributo é devido no local do estabelecimento prestador.

C) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR

No caso em tela, o próprio contribuinte realizou o enquadramento das notas, conforme o mapa de apuração I, nos subitens 7.01 e 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91, desta feita sendo um subitem não abarcado pelas exceções prevista no art. 114 da mesma lei. O ISS segue a regra geral, sendo o imposto devido no município do Recife.

O Auditor entendendo que não existia estabelecimento prestador nas cidades em que o serviço foi realizado fez o lançamento conforme o termo final, fl 07/23pdf, abaixo:

Como resultado da análise realizada, constatamos que o contribuinte possui débitos de ISS próprio com este Município (detalhado nos respectivos Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO e Demonstrativo Econômico de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexos) de acordo com as observações abaixo:

I- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 1 e 2, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadram nas atividades descritas nos itens 7.01 e 7.03 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável I – ISS PRÓPRIO

Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.a) desse termo final, lavramos a Notificações Fiscal nº 07.44472.9.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal

O julgador de 1º Instância fez a verificação dos fatos e análise em notas e chegou a mesma conclusão do auditor atuante, que os serviços descritos seriam enquadrados nos subitens 7.01 e 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91.

Então, vamos analisar a constatação ou não da existência de estabelecimento prestador referente aos contratos com a Vale nº 06020, 07920, 06220, 11720 e 13720 e o nº 08217 da SABESP respectivamente na

cidade de Nova Lima – MG e São Paulo -SP.

No tocante aos contratos da Vale o contribuinte comprovou a existência de um estabelecimento prestador localizado na cidade de Nova Lima. O mesmo fez juntada de contrato de locação de várias salas na cidade no período da execução dos contratos. Tendo o julgador de 1º instância retirado os contratos da notificação.

Neste caso, entendemos correto o julgamento realizado e defendemos a retirada dos contratos da notificação fiscal.

Analisando o contrato da SABESP, verificamos que o período lançado maio de 2018 até junho de 2020, abaixo:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: TPF ENGENHARIA LTDA				CNPJ: 010.070-6				CNPJ: 12.285.441/	
Nº da Nota Fiscal Eletrônica (A)	Status da Nota Fiscal (1-normal; 2-cancelada) (B)	MÊS FG (C)	Razão Social do Tomador (D)	Tipo de Tributação de Serviços Indicado na NFS-e (1' Para Recife 2' Para Fora) (E)	Código de Atividade Federal (LC 116/03) informado no NF (F)	CÓDIGO(S) ATIVIDADE(S) determinado na análise fiscal (Lei 15.563/91, art. 102) (G)	LOCAL DA TRIBUTAÇÃO (onde o ISS é devido) determinado na análise fiscal (H)	Valor dos Serviços informado na NF (I)	Alíq. info. na NF (J)
7716	1	mar-18	Complexo Industrial Portuário Gov. Eraldo Gueiros - SUAPE	2	703	703	RECIFE	207.111,77	
7856	1	mai-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	74.925,76	
7913	1	jun-18	Complexo Industrial Portuário Gov. Eraldo Gueiros - SUAPE	2	703	703	RECIFE	149.540,41	
7945	1	jun-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	244.660,80	
8146	1	set-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	284.483,70	
8147	1	set-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	324.040,08	
8148	1	set-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	295.565,66	
8175	1	set-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	356.749,26	
8234	1	out-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	270.914,76	
8346	1	nov-18	Complexo Industrial Portuário Gov. Eraldo Gueiros - SUAPE	2	701	701	RECIFE	139.026,82	
8422	1	dez-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	412.205,63	
8565	1	dez-18	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	328.233,56	
8610	1	jan-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	226.815,67	
8654	1	fev-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	248.955,12	
8795	1	mar-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	280.190,33	
8859	1	abr-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	234.943,54	
8958	1	mai-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	273.014,23	
9043	1	jul-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	266.849,09	
9059	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	703	703	RECIFE	411.699,76	
9135	1	jul-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	248.557,80	
9142	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	703	703	RECIFE	22.239,82	
9143	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	703	703	RECIFE	69.753,22	
9144	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	701	701	RECIFE	27.665,03	
9145	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	703	703	RECIFE	79.050,73	
9146	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	703	703	RECIFE	3.731,80	
9147	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	703	703	RECIFE	4.229,22	
9148	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	701	701	RECIFE	1.480,08	
9149	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	701	701	RECIFE	670,40	
9150	1	jul-19	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR	2	701	701	RECIFE	12.530,79	
9251	1	jul-19	CIA DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS DO EST. DO CEARA - COGERH	2	701	701	RECIFE	48.566,63	
9361	1	out-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	262.512,51	
9566	1	nov-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	236.671,23	
9704	1	dez-19	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	262.878,20	
9819	1	jan-20	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	196.116,17	
9878	1	fev-20	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	194.911,59	
9958	1	mar-20	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	204.201,65	
10157	1	abr-20	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	254.894,14	
10182	1	mai-20	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	318.476,46	
10279	1	jun-20	Cia.de Saneamento Basico do Estado de São Paulo SABESP	2	701	701	RECIFE	335.425,45	

O contribuinte para provar a existência do estabelecimento prestador no período apresenta as seguintes provas: Cartão de CNPJ, Cartão de inscrição Municipal de São Paulo, Notas fiscais e vídeo de instalações.

Observa-se analisando o Cartão do CNPJ, observa-se que a data da abertura da filial seria 21/08/2020, abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.285.441/0006-70 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/08/2020
NOME EMPRESARIAL TPF ENGENHARIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AL CAMPINAS	NÚMERO 579	COMPLEMENTO ANDAR 5 CONJ 51 E 52	
CEP 01.404-100	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO TPFE@TPFE.COM.BR		TELEFONE (81) 3316-0700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2020

Verificando a inscrição municipal da Cidade de São Paulo informa a data do início de funcionamento em 21/08/2020 e a inscrição em 24/05/2022, abaixo:



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Cadastros

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 12.285.441/0006-70

C.C.M: 6.675.593-0

Contribuinte	: TPF ENGENHARIA LTDA		
Pessoa Jurídica	: Comum		
Tipo de unidade	: Produtiva		
Endereço	: AL CAMPINAS 579 ANDAR 5	CONJ 51 E 52	
Bairro	: JARDIM PAULISTA		
CEP	: 01404-100		
Telefone	: (81) 3316-0700		
Início de Funcionamento	: 21/08/2020		
Data de Inscrição	: 24/05/2022		
CCM Centralizador	: Não consta		
Tipo de Endereço	: Comercial		
Nro. do Contribuinte de IPTU	: 009.076.0835-3		
Última Atualização Cadastral	: Não Consta		
Credenciamento DEC	: 24/05/2022		

Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

No tocante, as notas fiscais juntadas ao processo observa-se que a grande maioria refere-se a notas de alimentação e alguns serviços, notas de baixo valor, que no máximo levaria a conclusão da existência de mão de obra no local. Não existindo nenhuma vinculação a um estabelecimento prestador no município de São Paulo, abaixo alguns exemplos:

RESTAURANTE ESTANCIA MINEIRA LTDA
RUA EDUARDO CHAVES - Nao Informado - LUZ
SÃO PAULO-SP, CEP: 01109-000
CNPJ: 11.449.553/0001-42 I.E.: 148.952.581.118

Extrato N°: 049125
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

COD DESC QTD UN VL UN R\$ VL ITEM R\$
1 1 Refeicao 1 un 26,16 26,16

Total R\$ 26,16
Vale Alimentação 26,16

04.04.05.04 Comete crime quem sonega
OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Volte Sempre!!!
Trib aprox R\$ 1,19(4,51%) Fed, R\$ 0,92(3,51%)
Est, R\$ 0,00(0%) Mun Fontes: SEBRAE
(Conforme a Lei Fed. 12.741/2012)
*Valor aproximado dos tributos do item
SAT N°: 000.133.117
02/08/2019 12:40:46

3519 0611 4495 5300 0142
5900 013 1 8529 2889

RESTAURANTE ESTANCIA MINEIRA LTDA
RUA EDUARDO CHAVES, 162 - Nao Informado - LUZ
SÃO PAULO-SP, CEP: 01109-000
CNPJ: 11.449.553/0001-42 I.E.: 148.952.581.118

Extrato N°: 049125
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

COD DESC QTD UN VL UN R\$ VL ITEM R\$
1 1 Refeicao 1 un 26,49 26,49

Total R\$ 26,49
Vale Alimentação 26,49

04.04.05.04 Comete crime quem sonega
OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Volte Sempre!!!
Trib aprox R\$ 1,19(4,51%) Fed, R\$ 0,93(3,51%)
Est, R\$ 0,00(0%) Mun Fontes: SEBRAE
(Conforme a Lei Fed. 12.741/2012)
*Valor aproximado dos tributos do item
SAT N°: 000.133.117
06/06/2019 13:03:46

3519 0611 4495 5300 0142
5900 013 1 8529 2889

LINKA BAR E RESTAURANTE LTDA
RUA HEVIRIOU BERNARDINI, 113 CEP: 02013-010
SANTANA - SÃO PAULO - SP
CNPJ: 01.395.342/0001-66
I.E.: 114.838.540.12
04/06/2019 13:05:01 CCF:015757 COD:016978

Extrato N°: 049125
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

ITEM CODIGO DESCRICAO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
001 0000000000001 Kilo 200ml, 00 11 20,00

Total R\$ 20,00
Dinheiro 20,00

ME:5333cc9c7881d4a1a3f7e28030a9ebc16
Consumo da mesa 1: SEM EMISSAO DE CONFERENCIA D E MESA

Trib aprox R\$: 1,68(8,40%) Federal, 7,20(36,00%) Estadual, 0,00(0,00%) Municipal e 8,88(44,40%)
Data: 02/08/2019
Forma de Pagamento: Dinheiro

OBRIgADO E VOLTE SEMPRE!!!

CRUZEIRO'S CANINHO D BAR E RESTAURANTE LTDA-EPP
AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, 1100
PRIMEIRO PRISO-LIC 1200 R 1208/1227
CANINHO - SÃO PAULO - SP
CNPJ: 19.422.122/0001-38 I.E.: 143.096.543.112
02/06/2019 13:03:38 CCF:038094 COD:096653

Extrato N°: 049125
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

ITEM CODIGO DESCRICAO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
002 0000000000000 SUECO DE FRUITO 1UN 103,20 103,20
003 0000000000000 FILE DO PESCADOR 1UN 103,20 103,20
SUBTOTAL R\$ 206,40
ACRESCIMTO 10,00% 20,64
TOTAL R\$ 227,04
CARTAO 227,04

EPF: 40,00 ICMS: 13,56 PIS: 0,31
COFINS: 4,7 ISS: 0,00
CPF/CNPJ: 0000000000
D RECEBIMTO E GRATIFICACAO ESPONTANEA

130 BE96A 1F972 FRE020 16 CER161 82839 14047 884
DARUMA AUTODRACAO MACH 1
ECF-IF VERSAO:01.00.00 ECF:001 Lj:0001
ARARAQUARA DELEGADIA
FBB:DR0814BR000000415777 07/06/2019 13:35:38

EXATA COPIADORA ABL EARELI - ME
11- 4990-6848 - EXATA RECYCLADORA.COM.BR
AV PEREIRA BARRETO 842
CEP: 09190-210 - SANTO ANDRE/SP
CNPJ: 23.857.156/0001-99

PEDIDO 043746
389 ARTUR GIMENES (PGTO BANCO)

SANTO ANDRE 9.9723-0884 SP 000000-000

ENISSADO: 11/02/2019
PILOTAGEM SULFITE 90GRS COLORIDA A1
UN 9 36,00
SERVICO DE DELIVERY 9 36,00
KM 1 x 10,00

TOTAL LIQUIDO: 46,00
FORMA DE PAGAMENTO: DINHEIRO

OBRIgADO E VOLTE SEMPRE!!!

RECANTO VIVER E COMER LANCHES LTDA - ME
RUA SANTO ELIZEU, N.208 - VILA MARIA
CEP:02121-000 - SÃO PAULO - SP
CNPJ: 02.176.924/0001-79 I.E.: 117.007.315.117
14/02/2019 13:04:30 CCF:024872 COD:025947

Extrato N°: 049125
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

ITEM CODIGO DESCRICAO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
001 1 REFEICAO 1 un F1 22,50

TOTAL R\$ 22,50
Dinheiro 22,50

ICMS a ser recolhido conforme
LC 123/2006 - Simples nacional
120 2184C 19A1A C7F01F 15 289144 75F09 0F550 CF1
DARUMA AUTODRACAO MACH 1 ECF:001 Lj:0001
ECF-IF VERSAO:01.00.00 ECF:001 Lj:0001
FFFFFFFFFFDGGGHEHHA
FBB:DR0814BR00000044240 13/02/2019 13:04:43V

RECANTO VIVER E COMER LANCHES LTDA - ME
RUA SANTO ELIZEU, N.208 - VILA MARIA
CEP:02121-000 - SÃO PAULO - SP
CNPJ: 02.176.924/0001-79 I.E.: 117.007.315.117
12/02/2019 13:00:05 CCF:024845 COD:025923

Extrato N°: 049125
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

ITEM CODIGO DESCRICAO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
001 1 REFEICAO 1 un F1 22,50

TOTAL R\$ 22,50
Dinheiro 22,50

ICMS a ser recolhido conforme
LC 123/2006 - Simples nacional
002 1814C 17D78 857002 17 557013 57A36 11E0F 78E
DARUMA AUTODRACAO MACH 1 ECF:001 Lj:0001
ECF-IF VERSAO:01.00.00 ECF:001 Lj:0001
FFFFFFFFFFDGGGHEHHA
FBB:DR0814BR000000442405 12/02/2019 13:00:08V

RECANTO VIVER E COMER LANCHES LTDA - ME
RUA SANTO ELIZEU, N.208 - VILA MARIA
CEP:02121-000 - SÃO PAULO - SP
CNPJ: 02.176.924/0001-79 I.E.: 117.007.315.117
14/02/2019 12:57:30 CCF:024872 COD:025952

Extrato N°: 049125
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

ITEM CODIGO DESCRICAO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
001 1 REFEICAO 1 un F1 26,00

TOTAL R\$ 26,00
Dinheiro 26,00

ICMS a ser recolhido conforme
LC 123/2006 - Simples nacional
120 2184C 19A1A C7F01F 15 289144 75F09 0F550 CF1
DARUMA AUTODRACAO MACH 1 ECF:001 Lj:0001
ECF-IF VERSAO:01.00.00 ECF:001 Lj:0001
FFFFFFFFFFDGGGHEHHA
FBB:DR0814BR00000044240 14/02/2019 12:57:32V

KALUNGA Comércio e Ind. Gráfica Ltda
R. Manoel Coelho - 460
Centro - São Caetano do Sul - SP
CNPJ: 43283811/0001-52 I.E.: 636042784112 IN: 81333

Extrato: 121290
CUPOM FISCAL ELETRONICO - SAT

CPF/CNPJ Consumidor: SAT N° 000191564
12/0 17:20

QTD: 1 UN VL UN R\$ (VL TR R\$) * I ULR IT R\$
001 793524 Dvd - gravavel 4.7gb 120min 16x gndo Ho PT 10 UN 16,90
002 278653 Etiqueta Ink-Jat/16x30 16,20
003 559018 Pasta plastica caneta#4 polio:1,59 transp. 411 24,89
11,50 (3,60) 11,50

Total bruto dos itens 52,10
Total de descontos sobre item 0,00
TOTAL R\$ 52,10
Dinheiro 52,10

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
*Valor aproximado dos tributos do item
Valor aproximado dos tributos deste cupom R\$
(Conforme Lei Fed. 12.741/2012)
2 - PDV-2 12/02/2019 16:21

Cupom KALUNGA: 0000170195
SAT N° 000191564
12/0 17:20

3519 0243 2838 1100 711 020 3961 2129 0995 3025

Zeneide Teles da Silva Oliveira Estacionamento - ME

Rua Rego Freitas, 527 - Loja 1 - República - Cep 01220-010 - São Paulo - SP
CNPJ: 07.789.658/0001-73 Inscr. C.C.M. 3.480.692-0

RPS - Recibo Provisório de Serviços N° 009240

1ª VIA (Branca) Cliente - 2ª VIA FIMA

TOMADOR DE SERVIÇO
São Paulo, 14 de 02 de 20 19
Nome/Razão Social:
End.:
CNPJ/CPF:

Discriminação dos Serviços	TOTAL R\$
Placa	10,00
Marca	
Imposto	0,00
VALOR TOTAL = R\$ 10,00	

Qualquer Hora Serviços Gráficas Ltda.-ME - Av. Água de Hais, 843 - C.A.E. Carvalho - Tel.: 2043-0995
CNPJ 02.124.258/0001-29 - CCM 2.525.084-5 50 Tls. 902 de 7,601 a 10,000 - 10178

Em relação aos vídeos apresentados pelo contribuinte mostram a situação atual da estrutura da TPF, em nenhum momento é apresentado a situação do período de 2018 a 2020, que originaram o lançamento tributário, desta forma, não podem ser considerados como prova para a referida notificação fiscal.

Então analisando o contrato, n° 08217 da SABESP, verificamos que a mesma foi assinado pela TPF, cnpj da matriz, não existindo nenhuma referência a filial em São Paulo, pelo contrário, o contrato, já prevê o caso de o prestador está fora do município e regras para empresas prestadoras localizadas em outros municípios, em abaixo:

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

TERMO DE CONTRATO TGD n° 13.633/17

Os recursos para a realização desta contratação foram liberados de acordo com a Requisição de Compra RC SAP n° 10035861.

Pelo presente instrumento particular, a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com sede nesta Capital, na Rua Costa Carvalho, 300, CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, doravante designada SABESP, representada na forma de seus Estatutos, por seu Diretor Edison Airoidi e seu Procurador Carlos Eduardo Carrela, nos termos do Instrumento Particular anexo e a TPF ENGENHARIA LTDA – CNPJ 12.285.441/0001-66 doravante designada CONTRATADA, representada pelo Sr. Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho, obedecendo as disposições da Lei n° 8666, de 21/06/93, com alterações introduzidas pela Lei n° 8883, de 08/06/94, Lei n° 9648, de 27/05/98 e Lei n° 9854, de 27/10/99; e a Lei n° 6544, de 21/11/89, no que não conflitar com as disposições da Lei Federal, de acordo com o ato homologatório dos Sr. Diretor Edison Airoidi e do Sr. Superintendente Carlos Eduardo Carrela, exarado no Relatório Final da Comissão Especial de Licitação, datado de 05/01/2018, tem, entre si, justo e contratado o que segue:

...

CLÁUSULA 6ª - MEDIÇÕES E PAGAMENTOS

...

- e) A CONTRATADA estabelecida no Município de São Paulo, obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, nos termos do Decreto Municipal 47.350, de 06/06/2006, deverá entregá-la no endereço citado no item 6.3 em 02 (duas) vias não sendo permitido o envio por meio eletrônico, sob pena de desconsideração total deste documento para os efeitos de pagamento.

A CONTRATADA estabelecida em outros Municípios, obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, deverá entregá-la no endereço citado no item 6.3 em 02 (duas) vias não sendo permitido o envio por meio eletrônico, sob pena de desconsideração total deste documento para os efeitos de pagamento.

...

REGRA:

QUANDO DA NÃO RETENÇÃO DE ISS, APLICAR PARA CONTRATADA COM SEDE FORA DA CIDADE DE SÃO PAULO PRESTANDO SERVIÇO NA CAPITAL

- d1) Considerando que a CONTRATADA, quando executa os serviços que compõem o escopo licitado no Município de São Paulo, enquadra-se na previsão do Decreto n° 46.598, de 04/11/2005, publicado no DOM-SP de 05/11/2005, por ocasião do pagamento a SABESP verificará a inscrição da CONTRATADA junto ao Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.
- (i) Constatada a ausência da inscrição, a SABESP, na qualidade de responsável tributária, deverá promover a retenção sobre o valor dos serviços constantes da nota-fiscal/fatura apresentada pela CONTRATADA, promovendo o recolhimento de tais importâncias aos cofres municipais até o dia dez ou no próximo dia útil seguinte, caso este não o seja, do mês subsequente à execução/prestação (Regime de Competência) (São Paulo/Capital).

O peticionário junta uma declaração da SABESP referente as salas onde seriam realizadas as prestações de serviços, abaixo:

DECLARAÇÃO

Reiteramos a declaração anterior, para os devidos fins de justiça e de esclarecimento da verdade dos fatos, para confirmar que, no desempenho dos serviços constantes no Termo de Contrato TGD nº 13.633/17, referente à Prestação de Serviços de Engenharia para Supervisão dos Contratos de Projeto da Superintendência de Gestão de Projetos Especiais - TG, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa TPF Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ 12.285.441/0001-66, esta última define SIM salas específicas dentro do nosso prédio para o exercício das suas funções contratualmente obrigadas, sendo este o seu estabelecimento prestador dentro das dependências da SABESP no Município de São Paulo/SP.

São Paulo, _08_ de março de 2023.

Não existe nenhum elemento que defina a existência de um estabelecimento prestador no local. Existe, apenas, um deslocamento de mão de obra para a realização de um serviço.

As NFS-e são emitidas pela empresa localizada em Recife, não fazendo nenhuma referencia a filial em São Paulo, abaixo:

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		 <p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>		<p>Número da Nota 00007856 Data e Hora de Emissão 09/05/2018 09:24:36 Codigo de Verificação US4E-TLQ9</p>	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
 <p>CPF/CNPJ: 12.285.441/0001-66 Nome/Razão Social: TPF ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA IRENE RAMOS GOMES DE MATTOS 176 - PINA - CEP: 51011-530 Município: Recife UF: PE E-mail: tpe@tpe.com.br</p>		<p>Inscrição Municipal: 010.070-6</p>			
TOMADOR DE SERVIÇOS					
<p>Nome/Razão Social: CIA.DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP CPF/CNPJ: 43.776.617/0001-80 Endereço: R Costa Carvalho - Pinheiros - CEP: 05429-000 Município: São Paulo UF: SP E-mail: ----</p>					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
<p>REFERENTE A 1ª MEDIÇÃO IC 13633/17 DO PERÍODO DE 14/03/2018 A 31/03/2018. FORNECEDOR SAP: 7000006092 - TPF ENGENHARIA LTDA PEDIDO SAP: 4500193887 CONTRATO SAP: 4600011885 PROCEDÊNCIA: 24 (TG) ISS DEVIDO PELO PRESTADOR DO SERVIÇO À CIDADE DE SÃO PAULO-SP.</p>					
Retenção de COFINS R\$ 2.247,77		Retenção de CSLL R\$ 745,26		Retenção de INSS R\$ 0,00	
				Retenção de IRPJ R\$ 1.123,89	
				Retenção de PIS R\$ 467,02	
				Outras Retenções R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 74.925,76					
<p>Código da Atividade Prestada: 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 07.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p>					
Deduções (R\$)		Desconto Incond. (R\$)		Base de Cálculo (R\$)	
0,00		0,00		74.925,76	
				Alíquota (%)	
				5,00%	
				Valor do ISS (R\$)	
				3.746,29	
				Crédito p/ IPTU (R\$)	
				0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
<p>- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: São Paulo - SP. - Esta NFS-e não gera crédito.</p>					

Este conselho vem decidindo, a muito tempo, neste sentido, conforme os acórdãos abaixo:

Acordão 159/2009

1 –

2 - CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO PRESTADOR O LOCAL ONDE O CONTRIBUINTE DESENVOLVA A ATIVIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, E QUE CONFIGURE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL, SENDO IRRELEVANTES PARA CARACTERIZÁ-LO AS DENOMINAÇÕES DE SEDE, FILIAL, AGÊNCIAS, POSTO DE ATENDIMENTO, SUCURSAL, ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO OU CONTATO OU QUAISQUER OUTRAS QUE VENHAM A SER UTILIZADA.

ACÓRDÃO Nº 019/2021

EMENTA:

1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

2- Os serviços de manutenção de máquinas de refrigeração enquadrados no subitem 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91 são devidos o ISS na sede do estabelecimento prestador.

3- O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.

Então não resta dúvida do lançamento correto realizado pelo auditor, haja vista que não ficou comprovada a existência de estabelecimento no Município de São Paulo. Desta forma o local do estabelecimento prestador está localizado no município do Recife.

Sendo, portanto, o imposto devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador.

DECISÃO

Posto isso, pelos motivos de fato e direito expostos, voto em receber o reexame necessário e o recurso voluntário para não prover os mesmos. Mantendo a decisão do julgador de 1ª instância que julgou

parcialmente procedente o lançamento. Mantendo no lançamento o contrato da SABESP, tendo o local do estabelecimento prestador o município do Recife. Conforme os lançamentos abaixo:

05/18	1560	040	RS	3.746,28
10.06.2018				
06/18	1560	040	RS	12.233,04
10.07.2018				
09/18	1560	040	RS	63.041,92
10.10.2018				
10/18	1560	040	RS	13.545,73
10.11.2018				
12/18	1560	040	RS	37.021,95
10.01.2019				
01/19	1560	040	RS	11.340,78
10.02.2019				
02/19	1560	040	RS	12.447,75
10.03.2019				
03/19	1560	040	RS	14.009,51
10.04.2019				
04/19	1560	040	RS	11.747,17
10.05.2019				
05/19	1560	040	RS	13.650,71
10.06.2019				
07/19	1560	040	RS	25.770,34
10.08.2019				
10/19	1560	040	RS	13.125,62
10.11.2019				
11/19	1560	040	RS	11.833,56
10.12.2019				
12/19	1560	040	RS	13.143,91
10.01.2020				
01/20	1560	040	RS	9.805,80
10.02.2020				
02/20	1560	040	RS	9.745,57
10.03.2020				
03/20	1560	040	RS	10.210,08
10.04.2020				
04/20	1560	040	RS	12.744,70
10.05.2020				
05/20	1560	040	RS	15.923,82
10.06.2020				
06/20	1560	040	RS	16.771,27
10.07.2020				
TOTAL EM ABERTO				331.859,51
VALORES EM RS				

Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 20 de junho de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

